



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 7.831/2022

Às Comissões, em 25/10/2022

INSTITUI O MÊS DE OUTUBRO COMO "OUTUBRINHO ROSA" E O MÊS DE NOVEMBRO COMO "NOVEMBRINHO AZUL" SENDO UM PERÍODO DE CAMPANHA EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Reverendo Dionísio.

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>12 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>18 / 11 / 22</u>	em <u>22 / 11 / 2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7831 / 2022

INSTITUI O MÊS DE OUTUBRO COMO "OUTUBRINHO ROSA" E O MÊS DE NOVEMBRO COMO "NOVEMBRINHO AZUL" SENDO UM PERÍODO DE CAMPANHA EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pouso Alegre o mês de outubro e novembro como o período para Campanha Educativa de Conscientização sobre a saúde das crianças e adolescentes, de modo atemporal, com o objetivo de promover ações educativas para informar às famílias sobre a importância de procurarem às redes de atenção à saúde de maneira precoce.

Parágrafo único. A campanha referida no caput deste artigo ficará conhecida como “Outubrinho Rosa” e “Novembrinho Azul”.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – desenvolver campanhas educativas e informativas sobre a importância da adoção de hábitos saudáveis para a prevenção de doenças;
- II - diagnosticar e tratar precocemente condições de saúde de meninos e meninas de até 18 anos;
- III - promover vacinação contra o HPV e demais doenças no calendário vacinal;
- IV - incentivar a busca por atendimento por profissional especializado para possibilitar o diagnóstico precoce;
- V - informar sobre os tratamentos psicológicos e médicos disponíveis no sistema de saúde;
- VI - estimular a parceria entre família e escola para oferecer o suporte necessário às crianças e adolescentes acometidos por enfermidades.

Art. 3º O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades ou instituições públicas ou privadas para a realização de eventos e atividades que visem a divulgação de informações sob o tema e a proposta deste instrumento.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 22 de novembro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo da Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7831 / 2022

INSTITUI O MÊS DE OUTUBRO COMO "OUTUBRINHO ROSA" E O MÊS DE NOVEMBRO COMO "NOVEMBRINHO AZUL" SENDO UM PERÍODO DE CAMPANHA EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pouso Alegre o mês de outubro e novembro como o período para Campanha Educativa de Conscientização sobre a saúde das crianças e adolescentes, de modo atemporal, com o objetivo de promover ações educativas para informar às famílias sobre a importância de procurarem às redes de atenção à saúde de maneira precoce.

Parágrafo único. A campanha referida no caput deste artigo ficará conhecida como “Outubrinho Rosa” e “Novembrinho Azul”.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – desenvolver campanhas educativas e informativas sobre a importância da adoção de hábitos saudáveis para a prevenção de doenças;
- II - diagnosticar e tratar precocemente condições de saúde de meninos e meninas de até 18 anos;
- III - promover vacinação contra o HPV e demais doenças no calendário vacinal;
- IV - incentivar a busca por atendimento por profissional especializado para possibilitar o diagnóstico precoce;
- V - informar sobre os tratamentos psicológicos e médicos disponíveis no sistema de saúde;
- VI - estimular a parceria entre família e escola para oferecer o suporte necessário às crianças e adolescentes acometidos por enfermidades.

Art. 3º O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades ou instituições públicas ou privadas para a realização de eventos e atividades que visem a divulgação de informações sob o tema e a proposta deste instrumento.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 24/10/2022 14:11:40 - 2K9K-3ASS-X67Z-HSKW



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2022.

Reverendo Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO ALTON PEREIRA:79437168687 - 24/10/2022 14:11:40 - 2K9K-3ASS-X67Z-HSKW



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Compete aos Municípios, segundo o Art.30 da constituição federal, inciso I – legislar sobre assuntos de interesse local, que configura suas atribuições, para manutenção do bem estar de sua população. Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar na promoção de Campanhas Educativas e de Conscientização para informar às famílias sobre a importância de procurarem às redes de atenção à saúde de maneira precoce.

O objetivo é prevenir condições como nódulos mamários, amenorreia primária, dores pélvicas, sangramentos, lesões genitais (doenças urológicas: como fimose, distopia testicular e varicocele) que podem ser diagnosticadas e tratadas precocemente.

Sendo assim, a família e os educadores devem unir esforços para oferecer amparo, carinho, compreensão e, principalmente, evitar críticas e julgamentos aos comportamentos da criança visto que tais condutas colaboram para a diminuição da autoestima e a perda da autoconfiança dos jovens.

Assim, é muito importante a participação da família e da escola para proporcionar o suporte necessário a esse grupo, inclusive por meio do incentivo ao envolvimento com atividades educacionais e manutenção das relações sociais. Neste sentido, é urgente que o Poder Legislativo Municipal institua a Campanha Educativa e de Conscientização sobre a atenção à saúde das crianças e adolescentes como forma de política pública a ser implementada.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2022.

Reverendo Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 24/10/2022 14:11:40 - 2K9K-3ASS-X67Z-HSKW

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 24 de outubro de 2022.

PARECER JURÍDICO



Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.831/2022, de autoria do Presidente Reverendo Dionísio Pereira que “INSTITUI O MÊS DE OUTUBRO COMO "OUTUBRINHO ROSA" E O MÊS DE NOVEMBRO COMO "NOVEMBRINHO AZUL" SENDO UM PERÍODO DE CAMPANHA EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica instituído no Município de Pouso Alegre o mês de outubro e novembro como o período para Campanha Educativa de Conscientização sobre a saúde das crianças e adolescentes, de modo atemporal, com o objetivo de promover ações educativas para informar às famílias sobre a importância de procurarem às redes de atenção à saúde de maneira precoce.

Parágrafo único. A campanha referida no caput deste artigo ficará conhecida como “Outubrinho Rosa” e “Novembrinho Azul”.

O *artigo segundo (2º)* aduz que são objetivos desta Lei:

I – desenvolver campanhas educativas e informativas sobre a importância da adoção de hábitos saudáveis para a prevenção de doenças;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'D' or similar character.



- II - diagnosticar e tratar precocemente condições de saúde de meninos e meninas de até 18 anos;
- III - promover vacinação contra o HPV e demais doenças no calendário vacinal;
- IV - incentivar a busca por atendimento por profissional especializado para possibilitar o diagnóstico precoce;
- V - informar sobre os tratamentos psicológicos e médicos disponíveis no sistema de saúde;
- VI - estimular a parceria entre família e escola para oferecer o suporte necessário às crianças e adolescentes acometidos por enfermidades.

O *artigo terceiro (3º)* expõe que o Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades e instituições públicas ou privadas, para a realização de eventos e atividades que visem a divulgação de informações sob o tema e a proposta deste instrumento.

O *artigo quarto (4º)* que esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

O *artigo quinto (5º)* que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.
(grifo nosso)

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente



desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Acrescenta **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª ed., p. 457:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”. (grifo nosso)

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

“A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. (...)

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). (...)

Observe-se, ainda, que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. (...)

Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder



Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade". (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, visto que não invade a competência do Executivo por sugerir medidas à Administração Pública a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória de execução.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência para análise da matéria é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis

QUORUM

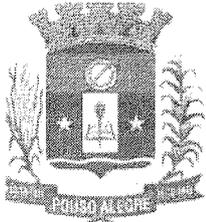
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.831/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586

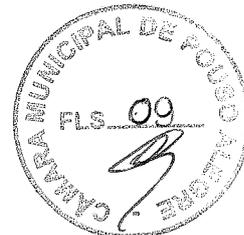


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 226/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7831/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo instituir no Município de Pouso Alegre o mês de outubro e novembro como o período para Campanha Educativa de Conscientização sobre a saúde das crianças e adolescentes, de modo atemporal, com o objetivo de promover ações educativas para informar às famílias sobre a importância de procurarem às redes de atenção à saúde de maneira precoce.

Na justificativa encontramos o objetivo do projeto é prevenir condições como nódulos mamários, amenorreia primária, dores pélvicas, sangramentos, lesões genitais (doenças urológicas: como fimose, distopia testicular e varicocele) que podem ser diagnosticadas e tratadas precocemente. Sendo assim, a família e os educadores devem unir esforços para oferecer amparo, carinho, compreensão e, principalmente, evitar críticas e julgamentos aos comportamentos da criança visto que tais condutas colaboram para a diminuição da autoestima e a perda da autoconfiança dos jovens.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 39, inciso I, artigo 44 e artigo 171 da Lei Orgânica Municipal.

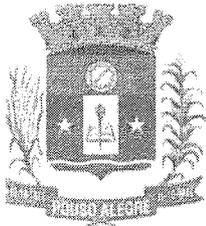
Art. 39 -Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso 1.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30- Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7831/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7831/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de novembro de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04
946602607

Assinado de forma
digital por
ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:0466600
607
Dados: 2022.11.08
13:21:21 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:342092
39615

Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.11.08
13:54:52 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:4956
4579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:4956457960
0
Date: 2022.11.08
13:43:11 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de novembro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7831, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022**, que **"INSTITUI O MÊS DE OUTUBRO COMO "OUTUBRINHO ROSA" E O MÊS DE NOVEMBRO COMO "NOVEMBRINHO AZUL" SENDO UM PERÍODO DE CAMPANHA EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de *"identificar os interesses da comunidade"*, e *"dispor normativamente sobre eles"*.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

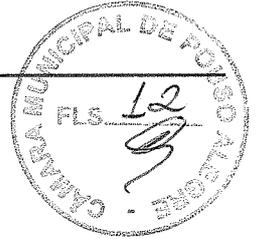

16/11/22



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 7831/2022, que “**INSTITUI O MÊS DE OUTUBRO COMO "OUTUBRINHO ROSA" E O MÊS DE NOVEMBRO COMO "NOVEMBRINHO AZUL" SENDO UM PERÍODO DE CAMPANHA EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”, dispondo nos **artigos 1º a 3º, verbis**:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pouso Alegre o mês de outubro e novembro como o período para Campanha Educativa de Conscientização sobre a saúde das crianças e adolescentes, de modo atemporal, com o objetivo de promover ações educativas para informar às famílias sobre a importância de procurarem às redes de atenção à saúde de maneira precoce.

Parágrafo único. A campanha referida no caput deste artigo ficará conhecida como “Outubrinho Rosa” e “Novembrinho Azul”.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – desenvolver campanhas educativas e informativas sobre a importância da adoção de hábitos saudáveis para a prevenção de doenças;
- II - diagnosticar e tratar precocemente condições de saúde de meninos e meninas de até 18 anos;
- III - promover vacinação contra o HPV e demais doenças no calendário vacinal;
- IV - incentivar a busca por atendimento por profissional especializado para possibilitar o diagnóstico precoce;
- V - informar sobre os tratamentos psicológicos e médicos disponíveis no sistema de saúde;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



VI - estimular a parceria entre família e escola para oferecer o suporte necessário às crianças e adolescentes acometidos por enfermidades.

Art. 3º O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades ou instituições públicas ou privadas para a realização de eventos e atividades que visem a divulgação de informações sob o tema e a proposta deste instrumento.

Na Justificativa, aduziu o autor do projeto legislativo:

Compete aos Municípios, segundo o Art.30 da constituição federal, inciso I – legislar sobre assuntos de interesse local, que configura suas atribuições, para manutenção do bem estar de sua população. Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar na promoção de Campanhas Educativas e de Conscientização para informar às famílias sobre a importância de procurarem às redes de atenção à saúde de maneira precoce.

O objetivo é prevenir condições como nódulos mamários, amenorreia primária, dores pélvicas, sangramentos, lesões genitais (doenças urológicas: como fimose, distopia testicular e varicocele) que podem ser diagnosticadas e tratadas precocemente.

Sendo assim, a família e os educadores devem unir esforços para oferecer amparo, carinho, compreensão e, principalmente, evitar críticas e julgamentos aos comportamentos da criança visto que tais condutas colaboram para a diminuição da autoestima e a perda da autoconfiança dos jovens.

Assim, é muito importante a participação da família e da escola para proporcionar o suporte necessário a esse grupo, inclusive por meio do incentivo ao envolvimento com atividades educacionais e manutenção das relações sociais. Neste sentido, é urgente que o Poder Legislativo Municipal institua a Campanha Educativa e de Conscientização sobre a atenção à saúde das crianças e adolescentes como forma de política pública a ser implementada.

É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor do art. 2º, do projeto de lei, c/c art. art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Hely Lopes Meirelles complementa:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

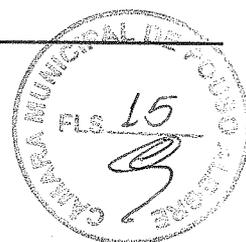
Ademais, a proposta legislativa objetiva o fomento da saúde e educação, restando patente o interesse público da medida. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz "a crítica da crítica" ao considerar a nova corrente como "pretensamente modernista", e que, na verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;
- c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;
- d) a "desconstrução" do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;
- e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma "reconstrução" por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: "Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados").

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Surtem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

A legalidade e o interesse público encontram-se compassados com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da *“presunçosa autocracia (tirania) de “eus” solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos”*. (LEAL, Rosemiro Pereira, *“Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos.”* In O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

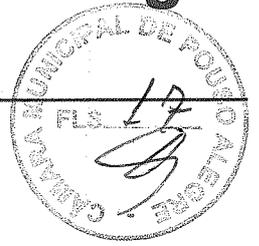
(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, *“pela própria natureza” (sic)*, efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político; exclui o PROCESSO como recinto **dialógico** (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O **livre-arbítrio** na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma **livre-vontade** que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num *“eu” soberano (sábio em seu reinado) ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização)* cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e consequentemente delator obsessivo do injusto e do incerto. (LEAL, ob. cit.)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7831/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:095428536
02

Assinado de forma digital por IGOR
PRADO TAVARES:09542853602
Data: 2022.11.16 16:07:40 -03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Data: 2022.11.16 16:10:44 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:4956457
9600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.11.16 16:09:16
-03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário